



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO**

PARECER Nº ____/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO nº 70 de 2025

Parte interessada: Vereador Professor Nelson

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 70/2025 (Instalação de antena anti-linha cortante em motocicletas), que autoriza o Poder Executivo a instituir a obrigatoriedade de instalação de antena anti-linha cortante nas motocicletas em circulação no Município de Porto Grande, vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Designado como Relator, passo a analisar o Projeto de Lei com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988; nos arts. 8º e 12 da Lei Orgânica do Município de Porto Grande; e nos arts. 52 e 80 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Grande.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto constitucional, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, por tratar-se de assunto de interesse local, ligado à organização de políticas públicas e serviços de interesse direto da comunidade municipal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No âmbito da legislação local, a Lei Orgânica do Município de Porto Grande atribui competência à Câmara Municipal para deliberar sobre matérias de interesse do Município, inclusive nas áreas de políticas públicas, organização de serviços e proteção de direitos fundamentais, conforme dispõe o art. 12, II e III:

Art. 12. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de interesse do Município, especialmente:

II – proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, paisagens naturais e sítios arqueológicos do Município;

III – educação, cultura, esporte, lazer, ciência, inovação, tecnologia e pesquisa.

Quanto ao mérito jurídico, a proposição versa sobre segurança no trânsito e proteção da vida dos usuários de motocicletas, tema que se enquadra na competência municipal para regulamentar e fiscalizar a utilização das vias urbanas e estradas municipais, conforme art. 8º, X, da Lei Orgânica do Município:



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO**

Art. 8º Compete ao Município:

X – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização e arrecadação de multas relativas às infrações cometidas em seu território;

Quanto à regimentalidade, observa-se que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final é o órgão técnico competente para se manifestar sobre os aspectos constitucionais, legais e de redação das proposições, nos termos dos arts. 52 e 80 do Regimento Interno:

Art. 52. As Comissões Permanentes incumbem estudar as Proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único: As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – De Legislação, Justiça e Redação Final;

Art. 80. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Dessa forma, não se identificam vícios de constitucionalidade ou de legalidade, tampouco afronta às normas regimentais, mostrando-se o projeto adequado sob os aspectos jurídico e técnico-legislativo.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisados os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e redação do Projeto de Lei nº 70/2025 (Instalação de antena anti-linha cortante em motocicletas), esta Relatoria manifesta-se pela **APROVAÇÃO** da proposição, devendo o Projeto seguir sua regular tramitação.

É o parecer.

Porto Grande-AP, em 17 de novembro de 2025.


JAIRISON ATAIDE VALES
Vereador Conjaki
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
PALÁCIO JOSÉ ANTERO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

Lido e analisado o relatório pelos demais membros, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final decide **APROVÁ-LO**, nos termos do art. 74, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Grande, sendo este o parecer.

É A DECISÃO DA COMISSÃO

Porto Grande-AP, em 17 de novembro de 2025.

Regiane da Silva Pereira
REGIANE DA SILVA PEREIRA
Presidente

Jairison Ataide Vales
JAIRISON ATAIDE VALES
Vereador Conjaki
Relator

Eliza Gama da Silva
ELIZA GAMA DA SILVA
Membro

